



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ORÓS
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 55/2015

DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015

EMENTA: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ORÓS A CELEBRAR ACORDO JUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Orós/CE, o Sr. SIMÃO PEDRO ALVES PEQUENO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte **LEI MUNICIPAL**:

Art. 1º Fica o Município de Orós, por intermédio de seu Prefeito Municipal, autorizado a celebrar acordo judicial nas causas cíveis que figure como parte visando à terminação do litígio, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, o Poder Executivo poderá desistir da ação proposta, observando os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 2º Não será objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

I As ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;

II Os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público;

III As causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles;

IV Ações cujo valor ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade,



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ORÓS
GABINETE DO PREFEITO

da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta e Indireta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

§ 3º Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

§ 4º Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do administrado, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I Orçamentos prévios apresentados pelo interessado, e ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II Orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Art. 3º Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação proposta quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e Proporcionalidade.

Art. 4º Nas ações trabalhistas em que o Município figure no passo passivo, havendo indícios de que a parte Reclamante tenha laborado, de forma efetiva ou temporária, junto ao ente público e, não recebeu o pagamento das verbas

